


# A entrevista investigativa de potenciais vítimas de violência doméstica: novas perspectivas a partir do olhar de policiais civis atuantes na DDM On-line


*The investigative interview of potential victims of domestic violence: new perspectives from the point of view of civil police officers working in DDD Online*

**Anderson Pires Giampaoli<sup>1</sup>**

Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

agiampaoli@uol.com.br


 <http://lattes.cnpq.br/6389905236681008>


 <https://orcid.org/0000-0003-3762-6843>

**Diogo Erthal Alves da Costa<sup>2</sup>**

Pesquisador independente, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

dc5@campus.ul.pt

 <http://lattes.cnpq.br/4912926707923180>


 <https://orcid.org/0000-0002-7611-347X>


- 
- <sup>1</sup> Doutorando em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Probatório pela Universitat de Barcelona (Espanha). Especialista em Bases do Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona. Professor da Academia de Polícia “Doutor Coriolano Nogueira Cobra” (ACADEPOL). Integrante do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos. Membro do Grupo de Professores Supervisores em Entrevista Investigativa do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (GPS-CogJus). Docente integrante da iniciativa “Provas Dependentes da Memória e Polícia Judiciária: ciência a serviço da melhoria do sistema de justiça criminal”, da Academia de Polícia “Doutor Coriolano Nogueira Cobra” (ACADEPOL), vencedora do 21º Prêmio Innovare 2024 na categoria Justiça e Cidadania. Delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de São Paulo.
  - <sup>2</sup> Mestre em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Mestre em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa (Portugal). Especialista em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela Faculdade de Direito Milton Campos (Brasil). Integrante do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos. Professor convidado do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Promotor de justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Roberta de Lima e Silva<sup>3</sup>**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

robertalsilva1@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/6935852760094787>

 <https://orcid.org/0009-0009-9183-1750>

---

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar os resultados de pesquisa empírica realizada com policiais civis do estado de São Paulo que atuam na Delegacia de Defesa da Mulher On-line, com foco no atendimento às potenciais vítimas de violência doméstica na fase extrajudicial da persecução penal. Assim, a questão central que se coloca é: como protocolos de entrevista, como o modelo PEACE, são aplicados e em que medida colaboram para a recuperação de informações armazenadas na memória dessas mesmas vítimas? A justificativa decorre da importância dessa unidade como modelo pioneiro de atendimento virtual e das gravações dos relatos prestados em suas dependências. A hipótese é que o uso adequado de técnicas de entrevista pode qualificar a investigação preliminar e refletir positivamente nessa etapa da persecução penal, a partir de contribuições, especialmente, da epistemologia jurídica e da psicologia do testemunho, assim como da perspectiva de gênero, com o finalístico intuito de resguardar o acesso à justiça. A metodologia envolveu aplicação de questionários e análise qualitativa das respostas. Os resultados revelam

---

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestra em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Especialista em Prova Testemunhal desde o Raciocínio Probatório e a Psicologia do Testemunho pela Universitat de Girona (Espanha), em Direito Probatório pela Universidad Alberto Hurtado (Chile) e em Obtenção, Interpretação e Valoração da Prova pela Universidad de Salamanca (Espanha). Integrante do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

como os protocolos são empregados e observados por policiais, permitindo avaliar o grau de aderência às diretrizes recomendadas e os desafios enfrentados na prática. O estudo destaca a etapa extrajudicial como fundamental para a produção de provas fiáveis, sobretudo quando baseadas na memória.

**PALAVRAS-CHAVE:** investigação preliminar dos fatos; epistemologia jurídica; psicologia do testemunho; técnicas de entrevista; modelo PEACE.

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the results of empirical research conducted with civil police officers in the state of São Paulo who work at the Online Women's Defense Police Station, focusing on assisting potential victims of domestic violence in the extrajudicial phase of criminal prosecution. Thus, the central question is: how are interview protocols such as the PEACE model applied and to what extent do they contribute to the recovery of information stored in the memory of these victims? The justification stems from the importance of this unit as a pioneering model of virtual assistance and from the recordings of the reports provided on its premises. The hypothesis is that the proper use of interview techniques can improve the preliminary investigation and have a positive impact on this stage of criminal prosecution, based on contributions from legal epistemology, psychology of testimony, as well as from a gender perspective, with the ultimate goal of safeguarding access to justice. The methodology involved the application of questionnaires and qualitative analysis of the responses. The results reveal how the protocols are employed and observed by police officers, allowing for an assessment of the degree of adherence to the recommended guidelines and the challenges faced in practice. The study highlights the extrajudicial stage as fundamental for the production of reliable evidence, especially when based on memory.*

**KEYWORDS:** *preliminary investigation of the facts; legal epistemology; psychology of testimony; interview techniques; PEACE model.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Metodologia; 2. Apresentação de resultados parciais e percepções iniciais; 3. Discussões a partir dos referenciais teóricos adotados e dos avanços a galgar: melhorar o contexto da investigação; Considerações finais; Referências.

---

## INTRODUÇÃO

O olhar que permeia o moderno processo penal ostenta todo um novo conjunto de lentes; o eixo gravitacional, que sempre esteve com a atenção canalizada para a fase judicial volta-se, nos dias atuais, para a etapa da investigação, reconhecida não mais como algo meramente pré-processual<sup>4</sup>, mas como um verdadeiro processo<sup>5</sup>, palco onde tanto as questões de direito (*quaestio iuris*) quanto as de fato (*quaestio facti*) importam.

Essa mudança de perspectiva ocorre não apenas em decorrência da irrepetibilidade da prova digital e pericial, mas também em função dos aportes de outros ramos do conhecimento – como a epistemologia, cuja aplicação ao direito conferiu-lhe a nomenclatura de epistemologia jurídica ou judiciária<sup>6</sup>,

<sup>4</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 61.

<sup>5</sup> PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal: fundamentos e sistema*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. t. 1. p. 357.

<sup>6</sup> A primeira conceituação necessária ao se empregar o termo “epistemologia jurídica” ou “epistemologia judiciária” reside em assentá-lo em uma concepção racionalista da prova. Nessa linha: BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 136. Quanto à concepção racionalista da prova, Accatino, no intento de apresentar um núcleo das teses dessa concepção, sintetiza-as em dois grupos: as teses sobre a prova jurídica e as teses sobre os pressupostos filosóficos a respeito da noção de verdade e da possibilidade e limitações do conhecimento. As primeiras, de acordo com a autora, subdividem-se da seguinte forma: (a) tese segundo a qual a busca da verdade seria a finalidade preferente da prova jurídica, reconhecendo a averiguação da verdade acerca dos fatos como prioritária à finalidade da atividade probatória e da regulação jurídica da prova; e (b) a tese da justificação probatória como um caso especial da justificação epistêmica geral, que afirma a devida aplicação à valoração da prova dos critérios de racionalidade epistêmica geral, mediante a construção de inferências indutivas baseadas em generalizações empíricas que permitem justificar conclusões de caráter probabilístico. Por seu turno, os pressupostos filosóficos também se apresentam compilados em dois pressupostos: (a) a assunção da noção correspondentista de verdade; e (b) o distanciamento, no plano ontológico e epistemológico, do ceticismo e de um cognitivismo ingênuo, assumindo um cognitivismo crítico, isto é, consciente das imperfeições e limitações do conhecimento, mas aderindo à existência de uma realidade externa a ser conhecida e à possibilidade de conhecê-la. ACCATINO, Daniela. Teoria de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora? *Revus*, [s. l.], n. 39, p. 85-102, 2019. <https://doi.org/10.4000/revus.5559>. Isso posto, voltando ao conceito principal, Haack descreve a epistemologia jurídica não como um gênero

e a psicologia cognitiva do testemunho<sup>7</sup> –, que chamaram a atenção da ciência social aplicada para temas que até então o direito acreditava conseguir regulamentar e disciplinar por si só.

Partindo dessas premissas, em especial da compreensão de que a *quaestio facti* deve ocupar um lugar de destaque na dinâmica processual e que sua análise invoca aportes de diferentes campos do conhecimento, o presente artigo apresenta-se com o objetivo de dar novos contornos à primeira etapa do devido processo, malgrado sem esquecer dos reflexos que a perspectiva construída<sup>8</sup> traz para a fase de juízo, ponto culminante da participação ativa das partes envolvidas e do magistrado imparcial e responsável por decidir qual hipótese apresentada merece a tutela jurisdicional.

---

especializado e peculiar da epistemologia geral, mas como um *trabalho epistemológico* relevante para questões que surgem no direito. Para a autora, o centro da preocupação epistemológica no âmbito judicial consiste em entender o que é uma prova, como ela é estruturada e o que a torna melhor ou pior, mais forte ou mais fraca. O centro, portanto, reside na compreensão e análise do fenômeno probatório e de seus procedimentos. HAACK, Susan. *Justiça, verdade e prova: ensaios de epistemologia jurídica*. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 65-66. Em última análise, a epistemologia jurídica ou judiciária preocupa-se com a justificação de proposições ou afirmações que se fazem sobre os fatos que abrangem o raciocínio do juiz no momento de decidir o caso penal. MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, José Eduardo (org.). *Epistemologias críticas do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 209-239. p. 209.

<sup>7</sup> A psicologia do testemunho, enquanto ciência, é responsável pelo estudo da exatidão dos testemunhos prestados por todas as pessoas envolvidas com o fato criminoso (vítimas, autores e testemunhas de infrações penais). Para tanto, conta com o apoio da psicologia cognitiva, ciência que estuda a memória humana. MANZANERO, Antonio L. *Psicología del testimonio: una aplicación de los estudios sobre la memoria*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2020. p. 13. Os aspectos mais interessantes relacionados ao citado ramo do conhecimento são: a técnica de obtenção das declarações, a possibilidade de se detectar a mentira a partir de critérios objetivos e as melhores práticas para a realização do reconhecimento de pessoas. NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 215.

<sup>8</sup> PRADO, 2024, p. 358. A referida perspectiva implica reconhecer que a investigação criminal não é um “procedimento menor”, mas uma fase da persecução penal que contribui, e muito, para a solução dos casos penais.

Nesse sentido, o trabalho tratará da devida investigação e das questões de fato e de direito que a atingem, com especial ênfase em temas epistêmicos, consoante o norte fornecido pela epistemologia jurídica, e probatórios ligados às provas dependentes da memória humana, notadamente o testemunho<sup>9</sup>. O destaque nessa abordagem, diante do aporte empírico, será para as técnicas de entrevista utilizadas por policiais civis para a coleta de declarações prestadas por potenciais vítimas<sup>10</sup> de violência doméstica.

O presente escrito, sem olvidar o recorte processual e experimental, também abordará como uma investigação epistemicamente guiada e com perspectiva de gênero<sup>11</sup> pode contribuir com a edificação de uma etapa judicial voltada para a correta determinação dos fatos, portanto

---

<sup>9</sup> Saliente-se que o vocábulo “testemunho” é tomado em seu sentido amplo e não jurídico. Embora o direito promova a distinção entre declarações de vítimas, depoimentos de testemunhas e interrogatórios de acusados, a perspectiva que aqui se adota é no sentido de que as pessoas que se envolvem com fatos delituosos, ao prestarem informações ao sistema de justiça, podem, todas, ser chamadas de testemunhas.

<sup>10</sup> A adjetivação eleita pelos autores em relação às “vítimas de violência doméstica” decorre, primordialmente, do rigor exigido pelo princípio da presunção de inocência. No momento da investigação preliminar dos fatos, a denúncia formulada por mulheres que alegam ter sofrido algum tipo de violência deverá ser acolhida pela autoridade policial que, à luz da perspectiva de gênero, não poderá adotar como hipótese inicial aquela que, desde logo, afasta a ocorrência do possível fato delituoso. Contudo, no curso das diligências investigativas, é possível que a hipótese inicial – a de que o crime efetivamente se consumou –, revele-se desamparada de elementos que a corroborem ou, ainda, que surjam outros que acreditem a versão exculpatória do investigado. Por certo, não se ignora a existência de estereótipos de gênero que, lamentavelmente, deslegitimam denúncias ofertadas por mulheres em contextos de violência doméstica, desacreditando suas narrativas. Nada obstante, a escolha terminológica em exame não se alinha a esse tipo de rotulação, tampouco coaduna com qualquer descrédito à palavra da denunciante. Visa, antes, respeitar a hipótese subsidiária que não pode ser afastada pelo investigador, em observância aos preceitos constitucionais vigentes, sobretudo diante da possibilidade de que a denúncia ora apresentada se dissocie dos elementos colhidos na etapa extrajudicial e, mais adiante, na fase judicial.

<sup>11</sup> A temática específica da perspectiva de gênero será desenvolvida na parte 2 deste artigo.

direcionada para a emissão de uma decisão judicial mais justa<sup>12</sup> e inter-subjetivamente controlável.

Por fim, o olhar igualmente se voltará para as consequências advindas dessa nova abordagem, permeando questões que afetam toda a persecução penal<sup>13</sup>, aqui adjetivada de garantista, pautada nos valores da dignidade da pessoa humana e do estado de direito<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Considerando que a preocupação da epistemologia geral funda-se na obtenção de conhecimento verdadeiro, ao passo que a da epistemologia jurídica se orienta à correta determinação dos fatos, não parece um salto inferencial intollerável afirmar que aquilo que se almeja com a correta determinação dos fatos é a maximização das probabilidades de que as premissas fáticas que ingressam no processo sejam verdadeiras, isto é, correspondam ao que efetivamente ocorreu no mundo fenomênico. A título de exemplo, João somente poderá ser condenado pela morte de Pedro se, e somente se, na realidade tiver efetivamente ceifado a vida de Pedro. A verdade dos fatos, portanto, opera como garantia de retidão da decisão judicial, uma vez que será de todo ilegítimo o proferimento que condena João quando, em verdade, João não matou Pedro, além de configurar um grave erro judicial. Como destacava Taruffo, um sujeito somente é verdadeiramente titular de um direito se forem verdadeiros os fatos dos quais depende, em concreto, a existência desse direito, de modo que, não verificados os pressupostos fáticos que condicionam a aplicação da norma, esta não pode ser aplicada ao caso concreto. Isso se justifica porque a apuração da verdade dos fatos corresponde ao chamado suporte fático abstrato regulado pela norma, constituindo condição necessária para a correta solução normativa conferida ao caso. Logo, a veracidade da apuração dos fatos configura requisito essencial tanto da legalidade da decisão quanto de sua justiça, ao permitir a aplicação da consequência juridicamente prevista àquele que efetivamente desempenhou a conduta censurada pelo direito. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016. p. 139-140. No âmbito do processo penal, a discussão assume contornos ainda mais relevantes em razão do postulado da justiça retributiva. Sem pretensões exaustivas sobre o tema, basta assinalar que a retribuição pressupõe uma reação merecida, inexistindo merecimento sem um compromisso com a averiguação da verdade de uma proposição que descreva que determinada conduta, integrante de uma norma proibitiva, tenha efetivamente ocorrido no mundo. A propósito: PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. Prueba legítima y verdad en el proceso penal I: la dependencia epistémica de la prueba. *Isonomía*, [s. l.], n. 52, p. 5-29, 2020. <https://doi.org/10.5347/isonomia.v0i52.173>

<sup>13</sup> Os reflexos das discussões ora levadas a cabo na etapa judicial serão melhor apresentados na parte 3 deste artigo.

<sup>14</sup> PRADO, 2024, p. 376. Segundo o referido autor, para os fins processuais penais, dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã de 1988), traduz-se em tudo o que se opõe ao constante processo de objetificação, despersonalização

Consoante ressaltado, todo o trabalho acima explicitado reflete não apenas questões jurídicas e principiológicas, mas sobretudo questões de mundo, que levam a sério o acertamento dos fatos de interesse penal, a justificação de proposições sobre esses acontecimentos com os quais o processo penal do século XXI se ocupa, o funcionamento da memória humana e as melhores técnicas, cientificamente comprovadas, empregadas na recuperação de informações, tudo com um especial olhar voltado para um fenômeno criminal que acomete as mulheres há séculos<sup>15</sup>.

## 1. METODOLOGIA

Em conformidade com a introdução deste artigo, para atingir os seus propósitos, apresenta-se estudo com policiais civis que labutam na Delegacia de Defesa da Mulher On-line (DDM On-line)<sup>16</sup>, encarregados da oitiva de vítimas de violência doméstica por todo o estado de São

---

e desumanização de pessoas. Já o Estado de direito, adotado no Brasil (artigo 1º, *caput*, da Carta Cidadã), implica o efetivo controle do exercício do poder de apenar nos casos concretos. Isso demanda estabelecer limites inultrapassáveis aos agentes estatais que atuam na persecução penal.

<sup>15</sup> Apenas para exemplificar a gravidade da situação, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica que 37,5 % das mulheres brasileiras vivenciaram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Isso equivale a dizer que mais de 21 milhões de mulheres de 16 anos ou mais são vítimas do fenômeno criminal analisado. Os números também apontam que as violências sofridas pelo referido público nos últimos 12 meses foram cometidas, como regra, por companheiros (40,0%) e ex-companheiros (26,8%). FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2025. Sumário executivo. p. 3-4. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/sumario-executivo-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

<sup>16</sup> A DDM On-line foi criada com o escopo de suprir a ausência de unidades físicas de assistência à mulher no estado. Atendendo remotamente nos dias úteis, das 20h às 8h, além de finais de semana e feriados, períodos em que as unidades territoriais especializadas estão fechadas, a DDM On-line, sediada na capital, viabiliza o seu trabalho graças à “Sala DDM 24 horas”, instalada nos plantões policiais de base territorial. A referida estrutura permite que o policial da DDM On-line preste atendimento remoto, ao vivo e em tempo real à vítima. GONÇALVES, Útímia Cristine Pinheiro. DDM Online e salas DDM 24 horas: as inovações da Polícia Civil do Estado de São Paulo no atendimento à vítima de violência doméstica. In: BELIATO, Araceli Martins; GALESÍ, Soraya

Paulo, algo que se faz por intermédio de gravações em áudio e vídeo à distância<sup>17</sup>. Saliente-se, conforme se procurará explicitar no presente tópico, que o intento inicial consistia em colher dados da referida unidade especializada para fins pedagógicos, ou seja, para subsidiar ações e planejamento no âmbito da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, escola de governo responsável pela formação, inicial e continuada de policiais civis do estado de São Paulo. Posteriormente, considerando os achados, optou-se, na linha do referencial teórico também aclarado adiante, pela divulgação dos dados e redação do presente ensaio.

Nesse contexto, descrevem-se a seguir os procedimentos adotados, os critérios de seleção dos participantes e a estrutura do instrumento de coleta de dados. Após a autorização da administração superior<sup>18</sup>, a partir de um questionário<sup>19</sup> encaminhado pelas vias hierárquicas e dividido, quanto aos temas abordados, em quatro partes, os 46 (quarenta

---

Libardi (org.). *Delegacias de polícia de defesa da mulher: gestão e boas práticas no estado de São Paulo*. Leme: Mizuno, 2024. p. 267-275. p. 272.

<sup>17</sup> Em complemento à informação inserida na citação anterior, a vítima dessas infrações penais, após ser atendida presencialmente pelo policial civil que trabalha na unidade de base territorial, é encaminhada para a Sala DDM 24 horas, localizada no interior da própria unidade, onde será ouvida remotamente pelo servidor da DDM On-line. O policial, então, adotará todas as providências de polícia judiciária cabíveis e necessárias para o caso específico apresentado, incluindo eventual representação endereçada ao Poder Judiciário para a concessão de medidas protetivas previstas em lei.

<sup>18</sup> A autorização, após pedido formulado por um dos autores deste artigo, delegado de polícia no estado de São Paulo, se deu pelas vias hierárquicas, tendo a Delegacia Geral de Polícia Adjunta (DGPAD) autorizado o envio do formulário on-line autoaplicável no dia 7 de dezembro de 2023.

<sup>19</sup> O referido questionário consistiu em um formulário on-line autoaplicável (*survey*), disseminado por intermédio da plataforma Google Forms para todos os policiais que trabalham na DDM On-line e realizam entrevistas, independentemente do cargo. Para acesso aos dados: QUESTIONÁRIO: Pesquisa sobre entrevistas na DDM-Online (respostas). *Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”*, São Paulo, 2023. <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.YORCXA>. Disponível em: <[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1iQhYL\\_G2zhDsLnCQlZ-x7wthFirS8VXZ/edit?gid=568680260#gid=568680260](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1iQhYL_G2zhDsLnCQlZ-x7wthFirS8VXZ/edit?gid=568680260#gid=568680260)>. Acesso em: 20 dez. 2025. Ainda, os mesmos dados foram depositados no repositório do SciELO Data, estando disponíveis no seguinte endereço: <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.YORCXA>

e seis) agentes públicos – dentre delegados de polícia, escrivães, agente de telecomunicações etc. – foram convidados a, de forma voluntária e anônima, responder a indagações, abertas e fechadas, que diziam respeito ao perfil de cada um e à compreensão sobre temas relativos à perspectiva de gênero, ao treinamento e ao conhecimento em técnicas de entrevista, explorando as diversas etapas que integram o protocolo PEACE<sup>20</sup>, hoje adotado pelo subsistema de polícia judiciária paulista.

Dessa forma, a pesquisa promovida, de vertente jurídico-social, quantitativa e qualitativa, exploratória e de natureza aplicada por meio de questionário aprovado pela Comissão de Ética da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”<sup>21</sup>, parte de um novo olhar conferido à investigação preliminar, procurando conhecer o atual estado da arte, na prática e na teoria, com uma proposta inovadora: incentivar o direito e

<sup>20</sup> Acrônimo do protocolo inglês que corresponde às seguintes etapas: P: *planning and preparation*; E: *engage and explain*; A: *account*; C: *closure*; E: *evaluation*. Para melhor compreendê-lo: GIAMPAOLI, Anderson Pires; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Colaboração premiada, organizações criminosas e provas dependentes da memória: reflexões à luz da psicologia do testemunho. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). *Organizações criminosas*. Leme: Mizuno, 2024. p. 23-35. A respeito da sua criação e estrutura: SCHOLLUM, Mary. Bringing PEACE to the United States: a framework for investigative interviewing. *Police Chief Magazine*, Alexandria, p. 30-37, November 2017. Disponível em: <<https://www.fis-international.com/assets/Uploads/resources/Schollum-PEACE.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025. Ainda sobre a sua estrutura e princípios: COLLEGE OF POLICING (UNITED KINGDOM). *Investigative interviewing*, London, 26 out. 2022. Disponível em: <<https://www.college.police.uk/app/investigation/investigative-interviewing/investigative-interviewing>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

<sup>21</sup> Obtida a autorização indicada na nota 18, após o encaminhamento e a consecução dos dados, algo que se deu entre os meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, passou-se à compilação e à análise. Ressalte-se que todo o processo, desde o seu início, foi tratado como coleta de dados oficiais para subsidiar futuros treinamentos na Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, local de trabalho de um dos autores deste ensaio. Posteriormente, com o propósito de divulgar os resultados, consultou-se, em 8 de setembro de 2024, a Comissão de Ética da mencionada Casa de Ensino, com parecer favorável, no dia 18 do mesmo mês, para a redação de artigo científico e divulgação dos dados angariados. Importante ressaltar que todas as questões éticas envolvidas, como anonimização, esclarecimentos, voluntariedade e consentimento, foram devidamente explicitadas na primeira parte do formulário enviado.

todos os seus operadores a revisitar conceitos historicamente consagrados e abrir as portas para a recepção de conhecimentos que até então eram pouco debatidos no meio acadêmico e jurídico.

A escolha da referida unidade não foi aleatória. A DDM On-line, além de ser pioneira no atendimento virtual de vítimas de violência no âmbito de todo o estado de São Paulo, promove a gravação em áudio e vídeo de todos os relatos prestados.

Importante destacar que, diante do volume de informações coligidas, o presente estudo debruça-se sobre o conhecimento, a compreensão e a aplicação do protocolo de entrevista investigativa ao atendimento de potenciais vítimas de violência doméstica, ocupando-se, portanto, apenas da análise dos dados referentes ao emprego e à observância do referido método por policiais civis lotados na DDM On-line. Em assim sendo, a partir da estratégia e procedimentos metodológicos elegidos, a questão que se coloca é: como protocolos de entrevista como o modelo PEACE são empregados e de que forma eles contribuem para a produção de um elemento probatório dependente da memória humana epistemicamente mais confiável?

Nada obstante, os desdobramentos interpretativos decorrentes do conteúdo angariado<sup>22</sup> não se limitam ao sobredito ponto, razão pela qual os dados poderão seguir sendo explorados em trabalhos futuros, distintos e individualizados.

Isso posto, e ponderando que 24 (vinte e quatro) policiais responderam às indagações, não se ignora que a exegese e as inferências<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Instrumentos ideais (teóricos, conceituais e científicos) possibilitam a leitura, a interpretação e a análise de uma determinada realidade. A partir do conhecimento obtido e do trabalho realizado sobre a realidade, os instrumentos ideais existentes são aprimorados e aperfeiçoados. BEAUD, Michael. *A arte da tese: como elaborar, trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado*. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021. p. 75.

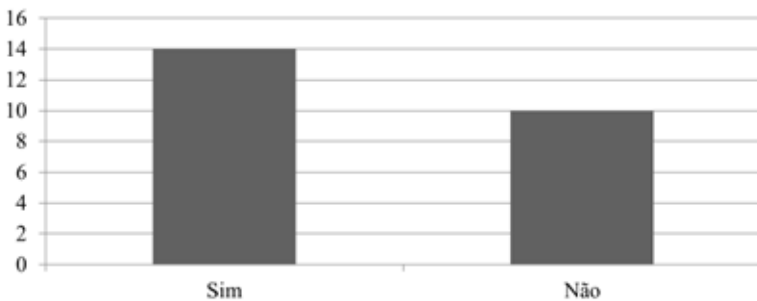
<sup>23</sup> Todas as pesquisas empíricas sérias propõem-se a atingir um ou mais dos seguintes desideratos: coletar dados, resumir informações e fazer inferências descritivas ou causais a partir dos dados angariados. EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

sofrem limitações, mormente se considerada a validade externa do estudo. Todavia, acredita-se que a amostra seja suficiente para um primeiro passo rumo a um acesso à justiça mais humanizado. Deve-se dizer que o presente trabalho e os demais que se almeja redigir não têm a pretensão de fazer análises estatísticas ou associações entre variáveis encontradas nos dados oficialmente coletados. O propósito, consoante se verá nos tópicos subsequentes e nos ensaios futuros, é apresentar um recorte da realidade de uma delegacia especializada no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem se esquecer, contudo, do referencial teórico que avaliza as propostas contidas adiante e que reforça a importância do treinamento em técnicas de entrevista, algo que vem sendo feito pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”.

## 2. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS PARCIAIS E PERCEPÇÕES INICIAIS

O gráfico 1 revela o grau de compreensão de policiais civis da unidade especializada objeto de pesquisa sobre a existência de protocolos de entrevista.

**GRÁFICO 1.** Você tem conhecimento da existência de técnicas, protocolos e metodologias próprias para a entrevista de pessoas envolvidas com fatos criminosos?



Fonte: Elaboração própria.

Deve-se dizer que há várias técnicas de entrevista utilizadas no mundo<sup>24</sup>. Em São Paulo, a Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” adota e difunde, desde o ano de 2022<sup>25</sup>, o protocolo PEACE. Consoante se observa, a implantação, ainda que gradual, do sobredito método, já vem refletindo na atividade-fim, permitindo que policiais, além de saberem que há uma técnica adequada para entrevistar pessoas, pratiquem-na de forma efetiva<sup>26</sup>.

O gráfico 2 representa não apenas a utilização da gravação enquanto ferramenta e meio de coleta da prova oral, mas também o que é gravado<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Não é demais lembrar que a entrevista investigativa, baseada em 30 anos de pesquisas e utilizada por diversas polícias, é prática, ética e de eficiência comprovada; não emprega qualquer forma de tortura ou manipulação; diminui os vieses de confirmação; auxilia na obtenção de informações mais úteis e confiáveis, portanto, de evidências mais seguras; e contribui com a construção de uma relação de confiança e integridade entre as polícias e o cidadão, entre a lei e a legitimidade do Estado. CONVENTION AGAINST TORTURE INITIATIVE. *Entrevista investigativa em casos criminais*. Geneva: CTI, 2017. Disponível em: <<https://cti2024.org/resource/cti-training-tool-1-2017-investigative-interviewing-for-criminal-cases/>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 2.

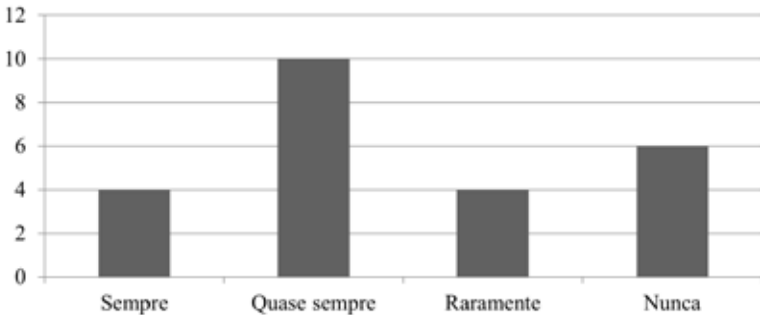
<sup>25</sup> Importante destacar que a Academia de Polícia Civil “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, com a prática intitulada “Provas dependentes da memória e polícia judiciária: ciência a serviço da melhoria do sistema de justiça criminal”, venceu, na categoria Justiça e Cidadania, a 21ª edição do Prêmio Innovare. INSTITUTO INNOVARE. [*Prêmio Innovare 21ª edição*]. Brasília, DF: Instituto Innovare, 2024. Temas: meio ambiente e sustentabilidade, livre. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/edicoes/21a-edicao-2024/21>>. Acesso em: 12 maio 2025.

<sup>26</sup> Contrapondo técnicas que procuram manipular e coagir pessoas entrevistadas (e.g. REID) com protocolos humanizados e baseados em evidências científicas (e.g. PEACE): MOSCATELLI, Lívia. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 385-387, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.331>.

<sup>27</sup> A gravação, permitida pela legislação (artigos 405, § 1º, CPP, e 10-A, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006), é uma ferramenta epistêmica, pois: reduz a sobrecarga cognitiva, otimiza a comunicação entre os envolvidos, preserva evidências recuperadas da memória, minimiza erros do sistema de justiça, diminui a especulação sobre abusos, resguarda o entrevistador de falsas acusações, otimiza a avaliação das entrevistas e contribui com o aprimoramento profissional do entrevistador. CONVENTION AGAINST TORTURE INITIATIVE, *op. cit.*, p. 2. Também tratando dos benefícios da gravação para a coleta do testemunho: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Prova*

Por intermédio dela, garante-se o fiel registro das informações recuperadas da memória e a forma como elas foram obtidas<sup>28</sup>.

**GRÁFICO 2.** Quando você entrevista alguém, todo o relato da pessoa entrevistada é gravado, incluindo eventuais orientações, prévias ou após a sua conclusão?



Fonte: Elaboração própria.

Nesse ponto, é importante destacar que a maioria dos policiais ouvidos não se preocupa apenas com a gravação do testemunho em si, mas também com as diretrizes que devem ser dadas às vítimas, além de breve resumo e ratificação do relato, algo que se dá ao final.

Já o gráfico 3 simboliza a primeira etapa do protocolo, ou seja, o planejamento e a preparação (*planning and preparation*). Isso implica conhecer a pessoa que será entrevistada, dominar as informações até então coligidas na apuração, manter a mentalidade investigativa<sup>29</sup> e trabalhar

---

*sob suspeita*: reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça. São Paulo: IDDD, 2022. p. 63-65.

<sup>28</sup> WESTERA, Nina J.; KEBBELL, Mark R.; MILNE, Rebecca. Interviewing witnesses: do investigative and evidential requirements concur? *The British Journal of Forensic Practice*, London, v. 13, n. 2, p. 103-113, 2011. <https://doi.org/10.1108/14636641111134341>

<sup>29</sup> Adotar uma mentalidade investigativa é trabalhar as habilidades cognitivas e estratégias de um entrevistador. Assim o fazendo, ele desenvolve a capacidade de formular hipóteses múltiplas que expliquem o ocorrido, examinar de forma crítica as evidências e fazer uso estratégico delas ou das razões epistêmicas já angariadas na apuração. CECCONELLO, William Weber;

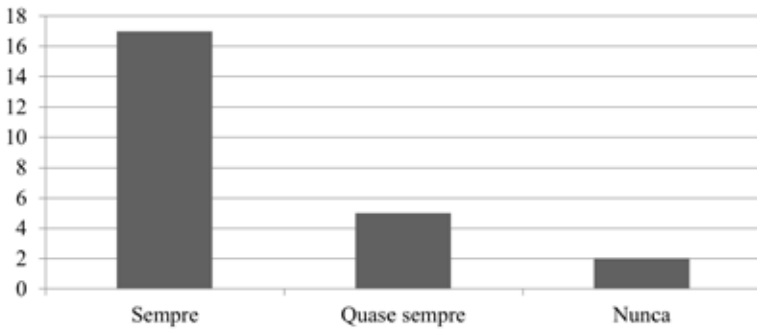
com as diversas hipóteses que explicam o fato objeto de investigação<sup>30</sup>, além de ter um local adequado para realizar a entrevista<sup>31</sup>. Compreende, como se vê, questões jurídicas e logísticas<sup>32</sup>.

---

STEIN, Lilian Milnitsky. *Manual de entrevista investigativa para a polícia judiciária*. Goiânia: Alta Performance, 2023. p. 30-36.

- <sup>30</sup> A postura de adotar uma mentalidade investigativa corresponde ao raciocínio que conduz e norteia a investigação preliminar, evitando vieses cognitivos ou erros sistemáticos de pensamento. Em sistemas processuais como o brasileiro, nos quais a investigação, como regra, é uma atividade de polícia judiciária, o policial diligente é aquele que, a partir de evidências ou razões epistêmicas angariadas, formula hipóteses explicativas a respeito do ocorrido. A hipótese inicialmente formulada é testada, verificada e corroborada até que se apresente, ao final da etapa extrajudicial, a hipótese explicativa dotada de maior probabilidade. BADARÓ, 2023, p. 152. Pode-se dizer que o raciocínio abduutivo constitui importante ferramenta de investigação, capaz de gerar hipóteses diversas com o potencial de explicar determinado fenômeno a partir dos dados até então disponíveis. MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. La importancia de la abducción en la etapa de investigación criminal. *Quaestio Facti: Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio*, Girona, n. 5, p. 125-155, 2023. [https://doi.org/10.33115/udg\\_bib/qf.i5.22846](https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i5.22846). Ainda: AGUILERA, Edgar. Una propuesta de aplicación de la epistemología jurídica en la investigación del delito. In: FERRER-BELTRÁN, Jordi; VÁZQUEZ, Carmen (ed.). *Del derecho al razonamiento probatorio*. Madrid: Marcial Pons, 2020. p. 17-44. p. 43. Resumindo o que foi dito, pode-se dizer que a abdução é um processo de formulação de uma hipótese explanatória, tratando-se da única operação lógica capaz de apresentar uma nova ideia. Por conseguinte, difere dos raciocínios indutivo e dedutivo. PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 220.
- <sup>31</sup> Recorde-se que no estado de São Paulo as unidades de polícia territorial contam com a denominada “Sala DDM 24 horas”, um espaço adequado para a recepção, atendimento e oitiva da mulher.
- <sup>32</sup> GRIFFITHS, Andy; MILNE, Rebecca. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). *Investigative interviewing: rights, research, regulation*. Portland: Willan Publishing, 2006. p. 167-189. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/284879428>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

**GRÁFICO 3.** Antes de iniciar a entrevista, você planeja o seu roteiro, procurando saber o que aconteceu?



Fonte: Elaboração própria.

Nota: Não houve respostas para raramente.

As respostas registradas dão conta da preocupação do policial com a etapa que antecede o relato em si, bem como o local onde ele é dado e o conhecimento prévio que se deve ter da pessoa que será entrevistada.

Adiante, no gráfico 4, o principal ponto é aquilo que se denomina *rapport*, importante ferramenta da fase de engajamento do PEACE que possibilita tornar a entrevista um processo eficaz e colaborativo<sup>33</sup>. Engajar é construir uma relação de confiança com a pessoa entrevistada ou, em outras palavras, uma técnica na qual se procura construir uma aliança de trabalho com aquele que dará o relato<sup>34</sup>.

Daí se poder dizer que o *rapport* é o “fio condutor da entrevista”. De origem francesa, *rapporter* pode ser traduzido como “criar uma relação”, que deve ser harmoniosa, empática, ou simpática relação ou

<sup>33</sup> OXBURGH, Gavin; GABBERT, Fiona; MOFFETT, Lee; ASHURST, Libby; GRUNDY, Lauren. Rapport, empathy and relationship-building during interviews. In: OXBURGH, Gavin; MYKLEBUST, Trond; FALLON, Mark; HARTWIG, Maria (ed). *Interview and interrogation: a review of research and practice since World War II*. Florence: Torkel Opsahl Academic EPublisher (TOAEP), 2023. p. 103-120.

<sup>34</sup> CECCONELLO; STEIN, 2023, p. 38.

conexão<sup>35</sup>. Compreende a atenção mútua (escuta ativa e demonstração de interesse naquilo que é dito), a positividade (respeito e comunicação empática com o entrevistado) e a coordenação (exposição das razões da entrevista, direitos, formalidades e informações sobre a gravação)<sup>36</sup>. Estudos indicam que o *rapport*, estabelecido e mantido durante toda a entrevista, resulta em um maior número de informações verdadeiras, diminuindo o risco de erros honestos e até mesmo mentiras<sup>37</sup>.

Pois bem, estabelecer um vínculo de segurança e harmonia, que abra espaço cognitivo para a recuperação da memória, exige: preparar o encontro, com a organização do ambiente e individualização da entrevista às peculiaridades do caso; promover o primeiro contato e utilizar os momentos iniciais da oitiva para deixar o entrevistado confortável; esclarecer os motivos da entrevista, seus fins e a forma como ela irá se desenvolver; manter o vínculo ao longo de toda a escuta, e fazer o fechamento do ato, deixando o depoente confortável para retomar o contato caso entenda pertinente<sup>38 39</sup>.

---

<sup>35</sup> NEWBERRY, J. J.; STUBBS, C. A., 1997 *apud* COLLINS, Roger; LINCOLN, Robyn; FRANK, Mark. The need for rapport in police interviews. *Humanities and Social Sciences Paper*, Australia, p. 1-7, 2025. p. 2. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/27826896\\_The\\_Need\\_for\\_Rapport\\_in\\_Police\\_Interviews](https://www.researchgate.net/publication/27826896_The_Need_for_Rapport_in_Police_Interviews)>. Acesso em: 12 maio 2025.

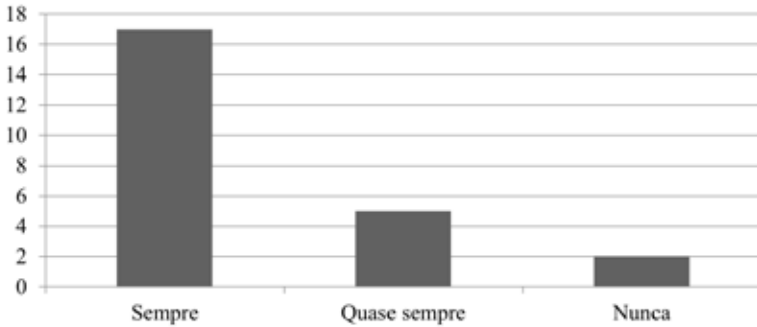
<sup>36</sup> TICKLE-DEGNEN, Linda; ROSENTHAL Robert. The nature of rapport and its nonverbal correlates. *Psychological Inquiry*, [s. l.], v. 1, n. 4, p. 285-293, 1990. [https://doi.org/10.1207/s15327965pli0104\\_1](https://doi.org/10.1207/s15327965pli0104_1)

<sup>37</sup> VALLANO, Jonathan P.; COMPO, Nadja S. A comfortable witness is a good witness: rapport-building and susceptibility to misinformation in an investigative mock-crime interview. *Applied Cognitive Psychology*, [s. l.], v. 25, n. 6, p. 960-970, 2011. <https://doi.org/10.1002/acp.1789>

<sup>38</sup> LINO, Denis; BERNARDES, Mônica; SIEROTA DOS SANTOS, Natália; CEC-CONELLO, William Weber. O *rapport* como técnica para obtenção de informações em entrevistas investigativas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 184-201, 2023. p. 195-196. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v17.n2.1584>

<sup>39</sup> Não apenas na fase de engajamento, mas no curso de toda a entrevista realizada remotamente há desafios cujas pesquisas de campo vêm procurando compreender melhor. O que se sabe hoje é que a tomada de testemunhos de forma remota tem benefícios cognitivos e sociais, com redução da ansiedade e da pressão social, além de um melhor desempenho do entrevistado. Outrossim, achados empíricos indicam que a conjugação de entrevistas remotas e o estabelecimento de um bom *rapport* podem contribuir com o processo de

**GRÁFICO 4.** Antes de a pessoa entrevistada relatar os fatos, você se apresenta para ela, procurando conhecê-la, saber se ela precisa de algo antes de iniciar o relato ou se ela tem alguma dúvida sobre como o procedimento será realizado?



Fonte: Elaboração própria.

Nota: Não houve respostas para não e raramente.

Observa-se, das respostas colhidas, que o entrevistador, para além da oitiva em si, preocupa-se com a conexão prévia e empática anteriormente descrita.

Prosseguindo, o gráfico 5 reproduz a terceira fase da técnica, é dizer, o denominado *account*. A referida etapa compreende o relato livre dado pelo entrevistado<sup>40</sup>, seguido das perguntas formuladas pelo

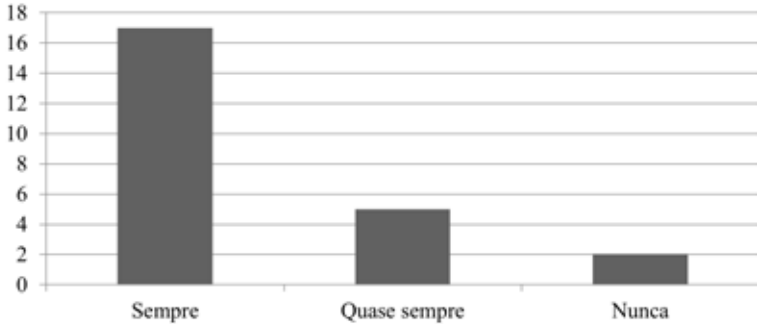
---

recuperação de informações codificadas na memória da pessoa entrevistada. DANDO, Coral; TAYLOR, Donna A.; CASO, Alessandra; NAHOULI, Zacharia; ADAM, Charlotte. Interviewing in virtual environments: towards understanding the impact of rapport-building behaviours and retrieval context on eyewitness memory. *Memory & Cognition*, [s. l.], v. 51, p. 404-421, 2023. <https://doi.org/10.3758/s13421-022-01362-7>

<sup>40</sup> Permitir que o entrevistado dê o seu relato inicial a partir da sua própria narrativa, sem interrupções ou sugestões do entrevistador, aumenta a quantidade e a qualidade das informações prestadas. Em outras palavras, informações verdadeiras e com mais detalhes são prestadas quando o entrevistado consegue dar um relato livre a partir daquilo que está retido na sua memória. CECCONELLO; STEIN, 2023, p. 64-65. Ainda: MILNE, Rebecca; SHAW, Gary; BULL, Ray. Investigative interviewing: the role of research. In: CARSON, David; MILNE, Rebecca; PAKES, Francis; SHALEV, Karen; SHAW-WYER, Andrea (ed.). *Applying psychology to criminal justice*. New York: John Wiley & Sons, 2008. p. 65-80. <https://doi.org/10.1002/9780470713068.ch4>

entrevistador<sup>41</sup>, a clarificação de pontos obscuros<sup>42</sup> e a apresentação, se houver, de evidências anteriormente coligidas<sup>43</sup>.

**GRÁFICO 5.** No início da entrevista, o relato da pessoa entrevistada é livre ou se dá por intermédio de perguntas formuladas por você?



Fonte: Elaboração própria.

Embora a maioria dos policiais tenha informado que o relato dado pela vítima é livre, verifica-se que muitos deles interrompem-na, algo que pode prejudicar a recuperação das informações codificadas na sua memória<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> Além de dar precedência às perguntas abertas, o entrevistador deve dirigir e coordenar os questionamentos de maneira que suas indagações promovam uma espécie de afunilamento. FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Art-med, 2010. p. 221.

<sup>42</sup> A clarificação objetiva aprofundar o relato prestado, identificando pontos importantes da fase de preparação e esclarecendo eventuais discrepâncias com outras evidências. GRIFFITHS; MILNE, 2006, p. 172.

<sup>43</sup> Posturas confrontativas precipitadas dificultam a condução da entrevista, motivo pela qual eventuais evidências coligidas anteriormente ao relato devem ser apresentadas ao final. CECCONELLO, STEIN, 2023, p. 31-32.

<sup>44</sup> As evidências científicas indicam que não limitar o relato livre com interferências, interrupções ou formulação de perguntas resulta no aumento do número de informações, além do incremento da sua qualidade.

O penúltimo gráfico refere-se à quarta etapa do protocolo. O *closure* consiste no resumo da entrevista e seu fechamento, momento em que alguns pontos são esclarecidos, e o canal de comunicação mantém-se aberto caso a pessoa envolvida se recorde de algo não mencionado na entrevista<sup>45</sup>. Daí a importância de a entrevista não se encerrar de maneira abrupta<sup>46</sup>.

Como uma pequena parcela da sociedade compreende o funcionamento do sistema de justiça, esclarecer à pessoa que prestou o relato quais serão os próximos passos da investigação, bem como informar da possibilidade, caso deseje, de consultar um advogado, e da eventual necessidade de novo testemunho, mantém o *rapport* ativo<sup>47</sup>. O fechamento também é a última oportunidade para o entrevistado recordar-se de informações adicionais que até então não foram relatadas<sup>48</sup>.

---

CECCONELLO, William Weber; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 489-510, 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>. Outro ponto importante, que diz respeito às interrupções e à formulação de perguntas, relaciona-se com algo que se denomina “questionamento compatível com a testemunha”. Além de não poder sobrecarregar os recursos cognitivos do entrevistado, deve-se ter em mente que cada testemunha tem um retrato mental único do ocorrido, o que implica o uso de perguntas por parte do entrevistador sempre relativas à representação mental que a pessoa entrevistada tem no momento, é dizer, as indagações têm que condizer com aquilo que a pessoa está relatando. FEIX; PERGHER, 2010, p. 219.

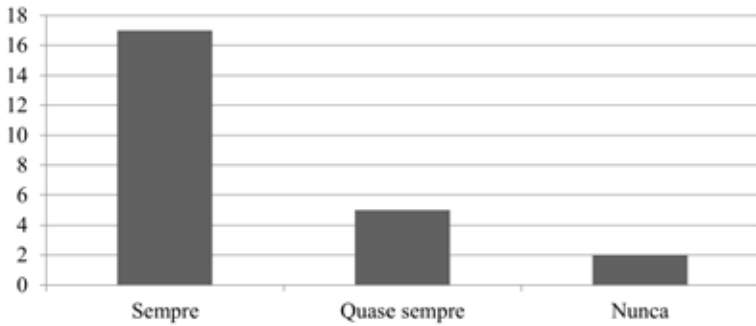
<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 222.

<sup>46</sup> COLLEGE OF POLICING (UNITED KINGDOM), 2022.

<sup>47</sup> CECCONELLO; STEIN, 2023, p. 104.

<sup>48</sup> PINHO, Maria Salomé. A entrevista cognitiva em análise. In: FONSECA, António Castro; SIMÕES, Maria C. Taborda; PINHO, Maria Salomé (ed.). *Psicologia forense*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 259-278. p. 262.

**GRÁFICO 6.** Antes de encerrar a entrevista, há algum momento para revisar o relato dado pela pessoa entrevistada ou sanar eventuais dúvidas que ela tenha?

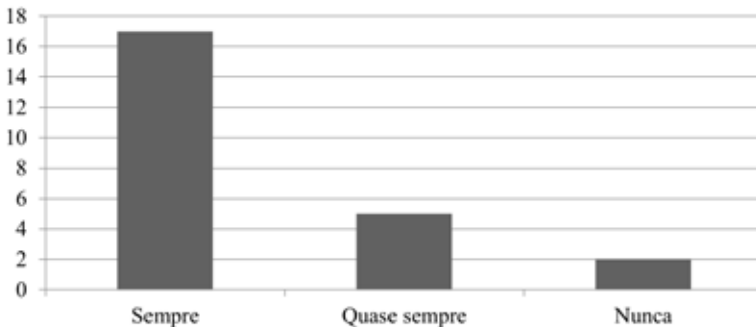


Fonte: Elaboração própria.

Nesse ponto, os números indicam que o policial tem a preocupação de concluir o ato deixando a entrevistada à vontade caso almeje compreender melhor o trabalho desempenhado pela polícia judiciária.

O gráfico 7 representa a última fase da técnica e consiste em saber se os objetivos foram alcançados, e novas informações obtidas, se hipóteses devem ser descartadas e outras incorporadas na investigação e se o entrevistador realizou uma boa entrevista, corrigindo eventuais falhas, tarefa de responsabilidade de um supervisor. É o que os ingleses chamam de *evaluation*.

**GRÁFICO 7.** Nos casos em que a entrevista é gravada, sua unidade de trabalho possui o hábito ou política de revisar a gravação realizada?



Fonte: Elaboração própria.

Observe-se que a avaliação apresenta duas vertentes. A primeira delas diz respeito ao relato em si e quanto ele contribuiu (ou não) para a investigação e a corroboração (ou refutação) de hipóteses até então levantadas; já a segunda refere-se à aferição do uso (ou não) da técnica pelo entrevistador. Em resumo, determinar como o testemunho prestado se encaixa no restante da apuração e como foi a performance do responsável pela entrevista são os objetivos dessa última etapa da técnica<sup>49</sup>.

Neste último ponto reside a importância da gravação, já indicada anteriormente. Se não há o registro do relato em áudio e vídeo, mas apenas a sua simples redução a termo, não é possível que o responsável pelo treinamento e capacitação do policial avalie se foi empregado (ou não) o protocolo<sup>50</sup>.

No que toca à amostra analisada, embora haja a possibilidade de avaliar, ainda que à distância, por conta do registro audiovisual, há uma necessidade maior no sentido de que tal prática seja algo mais usual e corriqueira<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> COLLEGE OF POLICING (UNITED KINGDOM), 2022.

<sup>50</sup> Pensando na sequência probatória desenvolvida no curso da persecução, tratada adiante, a gravação do testemunho na etapa extrajudicial, conforme já ressaltado, preserva a qualidade da prova oral produzida. CECCONELLO; STEIN, 2023, p. 35. Daí se poder dizer que a gravação é uma ferramenta epistêmica.

<sup>51</sup> A avaliação deve ser feita não apenas por aqueles que exercem as suas funções na unidade onde o testemunho foi coligido, mas também pelos responsáveis pela capacitação dos policiais que atuam na atividade-fim. WALSH, Dave; KING, Mick; GRIFFITHS, Andy. Evaluating interviews which search for the truth with suspects: but are investigators' self-assessments of their own skills truthful ones? *Psychology, Crime & Law*, [s. l.], v. 23, n. 7, p. 647-665, 2017. <https://doi.org/10.1080/1068316X.2017.1296149>. Daí a importância das escolas de polícia e, pensando na etapa judicial do devido processo, das escolas que cuidam da formação de magistrados, promotores, defensores públicos etc., em treinar permanentemente os seus respectivos agentes estatais.

### 3. DISCUSSÕES A PARTIR DOS REFERENCIAS TEÓRICOS ADOTADOS E DOS AVANÇOS A GALGAR: MELHORAR O CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO

O processo penal moderno é interdisciplinar<sup>52</sup>. Para que ele possa ser adjetivado de devido<sup>53</sup>, justo<sup>54</sup> ou equitativo<sup>55</sup>, três são os objetivos que o referido instrumento necessita alcançar: aplicar a lei penal adequada ao caso concreto (definição da infração penal e fixação da respectiva sanção)<sup>56</sup>, buscar a verdade<sup>57</sup> e assegurar os direitos e garantias das partes envolvidas<sup>58</sup>.

Por outras palavras, a persecução penal deve aplicar a lei criminal aos fatos (juízo de direito), ocupar-se da reconstrução histórica do sucedido (juízo sobre os fatos) e garantir a adequada atuação do instrumento processual (certificar-se do respeito às liberdades públicas das partes)<sup>59</sup>. Todavia, para que tais desideratos possam ser alcançados, reconhecer a sobredita interdisciplinaridade é fundamental. Para os fins deste trabalho, importam as contribuições advindas da epistemologia jurídica<sup>60</sup> e da psicologia do testemunho<sup>61</sup>.

Atendo-se um pouco mais sobre os dois referidos ramos do saber, pode-se dizer que a epistemologia jurídica, assim como a geral, colabora com a busca da verdade. Enquanto ferramenta e método de aquisição e valoração do material probatório, ela auxilia o juiz nas decisões tomadas

---

<sup>52</sup> GIAMPAOLI, Anderson Pires. Provas digitais, extração de dados e informações de dispositivos multifuncionais e proporcionalidade: o papel epistêmico e principiológico do Estado-investigação com respeito à privacidade. In: GASCÓN ABELLÁN, Marina; MATIDA, Janaina (org.). *Melhorar a prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 97.

<sup>53</sup> Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, inciso LIV.

<sup>54</sup> Constituição Italiana, artigo 111.

<sup>55</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 6º, 1.

<sup>56</sup> LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 59.

<sup>57</sup> TARUFFO, 2016, p. 159-160.

<sup>58</sup> LOPES JR., *op. cit.*, p. 53.

<sup>59</sup> BADARÓ, 2023, p. 21-22.

<sup>60</sup> *Vid.* nota 6.

<sup>61</sup> *Vid.* nota 7.

durante o curso do processo<sup>62</sup>. Assim, além de descritiva, a epistemologia jurídica é prescritiva, pois indica soluções e busca suprimir barreiras para o atingimento da verdade, sobretudo quando esses obstáculos não se justificam legalmente<sup>63</sup>.

Outra importante contribuição, mormente nos casos que envolvem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, advém da denominada epistemologia do testemunho. Partindo de uma visão dualista, não apenas o policial que colhe o relato da vítima, mas todos aqueles que atuam no sistema de justiça, devem se preocupar com o conteúdo do testemunho prestado e não com a pessoa que o oferece<sup>64</sup>.

Já a psicologia do testemunho, com os aportes dos estudos realizados pela psicologia cognitiva, a partir de uma melhor compreensão do funcionamento da memória<sup>65</sup>, colabora com os diversos atores do sistema

<sup>62</sup> UBERTIS, Giulio. *Profili di epistemologia giudiziaria*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2021. p. 28-29.

<sup>63</sup> BADARÓ, 2023, p. 138.

<sup>64</sup> DE PAULA RAMOS, Vitor. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia*. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 140. A respeito desse ponto, importante mencionar o conceito de injustiça testemunhal e como ela auxilia os entrevistadores no incremento do *rapport*. Conforme ressaltado, além de o foco da entrevista ser o relato e a mensagem que ele exterioriza, aquele que toma o testemunho deve ter especial atenção com a chamada disfunção preconceituosa na prática testemunhal. Seja por excesso, seja por déficit de credibilidade ao falante, a injustiça testemunhal se caracteriza pelo fato de o entrevistador ter um viés ou um preconceito quanto àquele, discriminando-o e atingindo a sua identidade social. FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2023. p. 37. Ainda: LACKEY, Jennifer. *Injustiça testemunhal criminal*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 27.

<sup>65</sup> A memória pode ser compreendida como o processo de obtenção, composição, armazenamento e recordação de informações. IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 9. Partindo da premissa segunda a qual a memória humana é falível, pode-se dizer que seu funcionamento compreende três etapas. A primeira consiste na codificação das informações, é dizer, recepção, pelos sentidos, dos dados externos. Aqui, são levados em consideração os fatores do ocorrido (e.g. visibilidade, distância, duração e violência do evento etc.) e da pessoa (e.g. capacidade cognitiva e sensorial, estresse, treinamento etc.). A segunda diz respeito ao armazenamento das informações, ou seja, o interregno de tempo em que o dado permanece retido na memória até o momento em que precisa ser recuperado. Nessa fase, avalia-se

de justiça na coleta de uma prova dependente da memória humana<sup>66</sup> mais fiável (correspondência entre o que é relatado e o que sucedeu no mundo exterior) e exata (correlação entre o que está representado na memória e o que de fato se deu no mundo exterior)<sup>67</sup>.

Também graças ao mencionado ramo do saber, os mesmos operadores do direito têm a oportunidade de verificar que não há apenas relatos falsos ou verídicos. Isso é possível porque, há, entre os testemunhos mentirosos e verdadeiros, aquilo que se denomina “erros honestos” ou “falsas memórias”. Isto é, muitos eventos, lembranças ou acontecimentos da vida pretérita do ser humano são, na verdade, falsas percepções da realidade; enfim, correspondem a algo que não ocorreu. Tais erros podem compreender detalhes de um evento (*e.g.* crer que o autor de um crime tem uma tatuagem no braço direito quando, em realidade, é no esquerdo) ou todo o ocorrido (*e.g.* acreditar que o aparelho celular foi subtraído quando, em verdade, foi esquecido em casa). Outrossim, podem ser espontâneos ou fruto de um sugestionamento externo, interessando aqui as iniciativas do próprio entrevistador<sup>68</sup>.

Ainda a respeito das “falsas memórias”, é importante destacar que embora não haja métodos comprovados para aferir a veracidade de

---

a sobreposição de novas memórias, a chamada “curva do esquecimento”, as informações pós-ocorrido etc. Por fim, a fase de recuperação ou recriação do acontecimento, isto é, o momento em que a pessoa é instada a narrar o fato pretérito codificado na sua memória. Assim, o local onde o testemunho é colhido, as técnicas de entrevistas empregadas, as pessoas que intervêm no ato, a maneira como as perguntas são formuladas etc., são a tônica dessa etapa. O emprego (ou não) do método permitirá colher (ou não) um testemunho mais exato e de maior qualidade. WELLS, Garry L. Applied eyewitness-testimony research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, [s. l.], v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978. <https://doi.org/10.1037/0022-3514.36.12.1546>

<sup>66</sup> Pode-se dizer que o sistema de justiça criminal é o reino das provas dependentes da memória humana. IDDD, 2022, p. 6. Em outras palavras, o testemunho é o principal dado probatório para a tomada de decisões no âmbito de uma persecução penal. GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 93.

<sup>67</sup> Fiabilidade e exatidão, como se observa, expressam coisas distintas. MAZZONI, Giuliana. *¿Se puede creer a un testigo? El testimonio y las trampas de la memoria*. Madrid: Trotta, 2021. p. 17.

<sup>68</sup> CECCONELLO, STEIN, 2023, p. 62.

um testemunho, existem evidências científicas asseverando que sugestividades aumentam o risco de um “erro honesto”<sup>69</sup>.

Pois bem, todas essas premissas teóricas indicam que a riqueza das bases de um processo penal democrático não se resume a princípios ou regras<sup>70</sup> insertos em leis fundamentais dos estados ou nos instrumentos de proteção dos direitos humanos. Leis, mandamentos de otimização e de aplicação ou técnicas de hermenêutica são importantes e compreendem aquilo que se denomina questões jurídicas e legais, também conhecidas como *quaestio iuris*<sup>71</sup>.

<sup>69</sup> BERNSTEIN, Daniel M.; LOFTUS, Elizabeth F. How to tell if a particular memory is true or false. *Perspectives on Psychological Science*, [s. l.], v. 4, n. 4, p. 370-374, 2009. <https://doi.org/10.1111/j.1745-6924.2009.01140.x>

<sup>70</sup> Para essa temática, a perspectiva que se adota é a de Alexy, ou seja, o conceito de norma compreende a ideia de princípio (mandamento de otimização) e de regra (âmbito do tudo ou nada). ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 87.

<sup>71</sup> Sob a ótica do direito processual penal e probatório brasileiro, um bom exemplo de *quaestio iuris* que se encaixa na temática deste trabalho é o disposto no artigo 201, *caput*, do Código de Processo Penal vigente. Segundo ele, “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 16 maio 2025. Pensando no recorte da pesquisa empírica realizada, é dizer, a disciplina legal estabelecida para a tomada de testemunhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, prevê o artigo 10-A, § 2º, da Lei nº 11.340/2006: “Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito”. Observe-se que em ambos os casos, tratando-se de vítimas de delitos comuns ou enquadrados no contexto de violência doméstica e familiar, embora o legislador estabeleça algumas diretrizes, incluindo a necessidade do relato de circunstâncias da infração, o uso de um local adequado e até mesmo a gravação do testemunho, não se pode dizer que, na linha do que se propôs no tópico anterior, seja suficiente para a recuperação de informações codificadas na memória dessas vítimas. Daí

Para além desse pensamento, para que uma decisão proferida ao final da persecução penal estatal possa ser considerada devida, justa e équa, os diversos atores do sistema de justiça criminal também devem atentar-se para as chamadas questões de mundo ou *quaestio facti*<sup>72</sup>.

A partir dessa distinção e com olhar voltado para as questões de fato, fica fácil perceber como a psicologia do testemunho, responsável pelos estudos que desenvolveram as técnicas de entrevista, permite a produção de um elemento probatório dependente da memória epistemicamente mais confiável, enriquecendo o conhecimento processual acerca do juízo sobre os fatos.

Observe-se que toda a contextualização acima e a pesquisa empírica realizada apontam para a necessidade de o sistema de justiça criminal voltar os seus olhos para o contexto da devida investigação penal<sup>73</sup> ou da descoberta<sup>74</sup>. O tema ganha ainda mais relevância considerando que

---

a importância das técnicas de entrevista. BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>72</sup> Embora a ideia aqui não seja aprofundar a distinção entre questões legais e de mundo, é fundamental esclarecer que as primeiras compreendem enunciados normativos; já as segundas, enunciados fáticos. Exemplificando, afirmar que determinada ofensa física configura uma espécie de violência doméstica prevista em lei (enunciado normativo) demanda, antes de mais nada, provar que essa mesma ofensa ocorreu (enunciado fático). GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti: ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. México: Fontamara, 2020. p. 11-13. Ainda: GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 192-193.

<sup>73</sup> COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. São Paulo: Del Rey, 2017. p. 47.

<sup>74</sup> UBERTIS, 2021, p. 29-30. Uma vez mais, deixando de lado as questões legais e os rótulos que o legislador ordinário confere às fases da persecução penal (e.g. inquérito policial, procedimento comum ordinário, sumário ou sumaríssimo, procedimento especial etc.), o olhar deste artigo é para as questões probatórias que não são necessariamente regulamentadas pelo Poder Legislativo. Daí a razão, pensando a partir da sequência probatória processual, de

recentemente a Corte Constitucional brasileira, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu que o artigo 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei Federal nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é desarrazoado e inconstitucional.

Dessa forma, os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias não ficarão, tal como desejava o legislador de 2019, acautelados na secretaria do juízo, passando a integrar a denúncia e servir de material probatório para a final decisão proferida pelo juiz da instrução e julgamento<sup>75</sup>.

Se assim o é, partindo do referencial teórico acima aduzido, pode-se dizer que os relatos prestados pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constituem verdadeiros atos instrutórios<sup>76</sup>, os quais devem ser epistêmica e cientificamente orientados à correta determinação dos fatos e à averiguação da verdade, a fim de que estejam aptos a compor o resultado final da atividade probatória desenvolvida no curso da persecução penal.

A assertiva acima se fortalece ainda mais quando a própria psicologia indica que relatos colhidos após um longo decurso de tempo, algo comum no sistema de justiça criminal brasileiro, comprometem a

---

separar a persecução penal nos seguintes contextos: investigação, instrução, valoração, decisão e justificação. BADARÓ, 2019, p. 145.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal*. Ações diretas de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito processual penal. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal. Criação do “juiz das garantias”. Criação do “acordo de não persecução penal”. Introdução e alteração de artigos no Código de Processo Penal: artigos 3º-A ao 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º e 310, § 4º. Ações julgadas parcialmente procedentes. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

<sup>76</sup> A etapa extrajudicial da persecução compreende atos de investigação e de instrução, é dizer, determinadas diligências encerram verdadeira instrução preliminar. SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 164.

qualidade da memória do fato objeto da persecução. Ausência de técnicas de entrevista, informações pós-ocorrido, “curva do esquecimento”, sobreposição de novas memórias etc., afetam a memória original do ocorrido, acarretando perdas e distorções das informações<sup>77</sup>.

Isso posto, a despeito da amostra reduzida de policiais e das limitações e propósitos dos dados coligidos, algo que se procurou delinear no tópico da metodologia, os números apresentados indicam que, embora haja muito o que fazer em termos de treinamento dos agentes ouvidos, a maioria deles emprega protocolos de entrevista nos testemunhos colhidos de vítimas de violência doméstica. Em síntese, gravar todo o relato, saber o que ocorreu e quem é a pessoa que será entrevistada, estabelecer uma relação de confiança com a vítima (*rapport*), empregar a técnica do relato livre e perguntas abertas, não interromper o testemunho enquanto a entrevistada conta o que ocorreu, revisar o relato dado e sanar dúvidas que a vítima possa ter a respeito do que disse e de quais serão os próximos passos são alguns dos protocolos adotados por policiais da DDM On-line e que, por óbvio, podem e devem ser incrementados.

Por conseguinte, diante das premissas teóricas anteriormente delimitadas, é imprescindível pensar e aplicar as técnicas de entrevista investigativa, como o método PEACE<sup>78</sup>, para a obtenção de informações contidas na memória da pessoa entrevistada. Compreender como a memória humana funciona e reconhecer como o método facilita e auxilia no

---

<sup>77</sup> CECCONELLO William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A ir(repetibilidade) da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 1058-1073, 2018. p. 1063. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Os mesmos autores, também orientados pelas pesquisas científicas, questionam, inclusive, a questão da repetibilidade do testemunho.

<sup>78</sup> Oportuno dizer que o modelo PEACE não é o único protocolo de entrevista investigativa cujo objetivo é obter informações epistemicamente mais confiáveis. Em oposição ao REID, no final do século XX, outras técnicas surgiram. A título de exemplo, a entrevista cognitiva (EC), desenvolvida nos Estados Unidos em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, foi criada com o propósito de potencializar a quantidade e a exatidão de informações. FEIX; PERGHER, 2010, p. 210. Assim, embora não se desconheça a existência de protocolos similares ao PEACE, optou-se, em São Paulo, por ele, até porque, consoante destacado anteriormente, a sua implementação, ainda que gradativa, ensejou a premiação na 21ª edição do Prêmio Innovare.

processo de recuperação das informações codificadas e armazenadas nas lembranças – *in casu*, das vítimas de violência doméstica – fundamenta o emprego dessas técnicas. Além disso, a entrevista investigativa ensina a coleta de elementos probatórios ou razões epistêmicas fiáveis e aptos a auxiliar os demais atores do sistema de justiça criminal no processo de tomada de decisões<sup>79 80</sup>.

No caso dos magistrados, relatos gravados e obtidos com o emprego de técnicas cientificamente comprovadas implica, ao menos em tese, decisões mais justas e racionalmente controláveis, algo que será objeto de discussão em artigo futuro.

Não há que se olvidar, outrossim, de que os sobreditos testemunhos são dados no contexto da investigação ou descoberta, isto é, na

---

<sup>79</sup> Enquanto técnica de entrevista, o uso adequado do PEACE, comparado a outros métodos de abordagem, ensina cinco vezes mais chances de sucesso nos resultados obtidos. BRITTO DE MELO, Henrique; PAGNUSSAT, Júlia; CECCONELLO, William Weber; FAVERO, Gabriela Cristina. A abordagem cognitiva para interrogatórios: buscando informações ao invés de confissões. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 14-29, 2024. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1710>

<sup>80</sup> Ainda sobre as técnicas de entrevista, não se pode deixar de mencionar os Princípios Méndez. Com o apoio da Iniciativa Anti-Tortura (ATI), da Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e do Centro Norueguês para os Direitos Humanos (NCHR), foram criados os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering), mais conhecidos como Princípios de Méndez. Juan E. Méndez, idealizador do projeto, foi relator especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a tortura. O mencionado documento é a síntese de experiências de muitos países em que os sistemas de segurança pública e justiça criminal, para aplicar a lei penal, se utilizam de entrevistas eficazes, capazes de gerar melhores resultados na consecução de informações precisas e de confiança. Ademais, referidas práticas preservam a integridade e o profissionalismo daqueles que são responsáveis por conduzir entrevistas, assegurando e reforçando a confiança cívica nas instituições às quais eles pertencem. Versão em português: PRINCÍPIOS sobre entrevistas eficazes para investigação e coleta de informações. *Interviewing Principles*, [s. l.], 2021. Adotado com o apoio da Iniciativa Anti-Tortura, da Associação para a Prevenção da Tortura e do Centro Norueguês para os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr\\_PoEI\\_POR\\_03.pdf](https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_PoEI_POR_03.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2025. Deve-se dizer que os referidos princípios não são uma alternativa ao modelo PEACE; ao contrário, ambos se complementam, sobretudo por permitir a incorporação dos direitos humanos no citado modelo.

etapa extrajudicial do devido processo. Significa dizer, sobretudo por força do disposto no artigo 15-A da Lei Federal nº 13.869/2019<sup>81</sup>, que tais elementos de prova podem e devem, à luz do artigo 155 da lei processual penal e da mencionada decisão da Corte Suprema, ser valorados em conjunto com o restante do material probatório colhido no transcurso da persecução penal.

Diante disso, há espaço para duas outras importantes considerações. A primeira diz respeito à repetibilidade do testemunho em juízo com a presença das partes e do magistrado, além da plena incidência do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, tal como já ressaltado, embora não se negue a importância dos direitos e garantias para a consecução de um processo devido, justo e equo, também não se pode olvidar do aporte de conhecimentos de outros ramos da ciência.

Assim, do ponto de vista da epistemologia jurídica e da psicologia cognitiva, resta claro que quanto antes o relato for obtido com o emprego de técnicas adequadas, mais confiável será o elemento probatório produzido. Daí se defender que a repetibilidade do testemunho no contexto da instrução deva abarcar apenas os pontos omissos ou não esclarecidos na primeira declaração tomada.

Por fim, a segunda reflexão, é válida sobretudo para alguns delitos de pouca completude probatória, como as infrações penais cometidas no âmbito da violência doméstica, nas quais, muitas vezes, os únicos

---

<sup>81</sup> “Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro”. BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869compilado.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2024.

elementos probatórios angariados são as palavras da vítima e do autor. Diante de casos como estes, acredita-se que a solução não é rebaixar o estândar probatório para uma condenação ou dar um valor maior à palavra da vítima, mas apostar na capacitação de agentes dos sistemas de segurança pública e de justiça criminal para o atendimento e o emprego de técnicas de entrevista que assegurem a produção de um elemento de prova mais fiável e condizente com o fato que se almeja reconstruir.

De tudo o quanto exposto, apenas se reafirma a relevância da constante capacitação e supervisão dos profissionais que realizam entrevistas<sup>82</sup>, algo que se vem procurando fazer no estado de São Paulo<sup>83</sup>, em conformidade com as informações e os dados trazidos pela pesquisa empírica parcialmente retratada neste trabalho. Afinal, sendo a entrevista de pessoas que se envolvem ou testemunham infrações penais uma habilidade, o correto e adequado uso de técnicas como o PEACE demanda treinamento<sup>84</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a conformação de uma etapa extrajudicial epistemicamente guiada, ademais de porosa a outras searas do conhecimento, tais como à epistemologia e à psicologia cognitiva e do testemunho, consiste em peça fundamental à consolidação de um processo penal propriamente democrático. Desse modo, não se pode cogitar que a fase

<sup>82</sup> CECCONELLO, AVILA, STEIN, 2018, p. 1067.

<sup>83</sup> Não se pode ignorar o trabalho realizado pelo Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (COGJUS). Coordenado pelos professores e pesquisadores William Weber Ceconello e Lilian Milnitsky Stein, cuida-se de projeto mantido pela Fundação IMED, que conta com o apoio da Norwegian Centre for Human Rights. O CogJus é responsável por pesquisas, formação e manutenção de grupos de estudos, palestras e treinamentos de integrantes do sistema de justiça criminal (e.g. policiais, juízes, promotores de justiça, defensores etc.), tudo com o propósito de difundir e incrementar técnicas baseadas em evidências científicas. COGJUS: conheça um pouco da nossa história. *CogJus*, Passo Fundo, [2021?]. Disponível em: <<https://cogjus.com/sobre/>>. Acesso em: 16 maio 2025.

<sup>84</sup> LINO; BERNARDES; SIEROTA DOS SANTOS; CECCONELLO, 2023, p. 195.

anterior e preparatória da ação penal reste alijada das formulações que almejam conferir maior racionalidade sistêmica ao expediente do processo.

Nesse sentido, ainda que a pesquisa possa ser ampliada para outras unidades de atendimento especializado à mulher, os números apresentados permitem inferir que embora o incremento da formação de agentes policiais ainda seja uma demanda latente, a maioria da amostra colhida conhece e emprega a técnica de entrevista nos testemunhos colhidos de vítimas de violência doméstica. Essa constatação já sinaliza um ganho qualitativo quanto ao cenário de tratamento, em especial daquelas provas dependentes da memória, as quais guardam relação visceral com o contexto da investigação, justamente porque em seu bojo pode ocorrer sua preservação ou completa contaminação.

Assim, retomando a questão central que orientou esta primeira parte da pesquisa, qual seja a de verificar se o público-alvo examinado utiliza técnicas de entrevista baseadas em evidências científicas e como isso impacta na recuperação de informações contidas na memória da pessoa entrevistada, reafirma-se a imprescindibilidade de observação dos protocolos de entrevista como o método PEACE, ensejando a coleta de elementos probatórios ou razões epistêmicas fiáveis e aptos a auxiliar os demais atores do sistema de justiça criminal no processo de tomada de decisões.

Superado esse ponto, as duas outras fases do trabalho, também com base na pesquisa empírica realizada e a partir das premissas teóricas delimitadas nessa primeira parte, procurarão debruçar-se sobre a violência de gênero e os reflexos desse giro gravitacional na etapa judicial da persecução penal.

A proposta final caminha no sentido de renovar a atual visão que se tem do processo penal e alocar a etapa extrajudicial como verdadeira pedra angular sistêmica<sup>85</sup>, pois a origem dos indesejáveis erros judiciários está, não raras vezes, na má gerência do contexto de investigação<sup>86</sup>, em especial quando majoritariamente constituídos os futuros elementos de juízo em provas dependentes da memória.

---

<sup>85</sup> SIMON, 2012, p. 3 *apud* MOSCATELLI, 2023, p. 134.

<sup>86</sup> MOSCATELLI, 2023, p. 134.

## REFERÊNCIAS

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora? *Revus*, [s. l.], n. 39, p. 85-102, 2019. <https://doi.org/10.4000/revus.5559>

AGUILERA, Edgar. Una propuesta de aplicación de la epistemología jurídica en la investigación del delito. In: FERRER-BELTRÁN, Jordi; VÁZQUEZ, Carmen (ed.). *Del derecho al razonamiento probatorio*. Madrid: Marcial Pons, 2020. p. 17-44.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BEAUD, Michael. *A arte da tese: como elaborar, trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado*. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

BERNSTEIN, Daniel M.; LOFTUS, Elizabeth F. How to tell if a particular memory is true or false. *Perspectives on Psychological Science*, [s. l.], v. 4, n. 4, p. 370-374, 2009. <https://doi.org/10.1111/j.1745-6924.2009.01140.x>

BRITTO DE MELO, Henrique; PAGNUSSAT, Júlia; CECCONELLO, William Weber; FAVERO, Gabriela Cristina. A abordagem cognitiva para interrogatórios: buscando informações ao invés de confissões. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 14-29, 2024. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2024.v18.n1.1710>

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A ir(repetibilidade) da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 1058-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>

CECCONELLO, William Weber; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 489-510, 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. *Manual de entrevista investigativa para a polícia judiciária*. Goiânia: Alta Performance, 2023.

COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. São Paulo: Del Rey, 2017.

COGJUS: conheça um pouco da nossa história. *CogJus*, Passo Fundo, [2021?]. Disponível em: <<https://cogjus.com/sobre/>>. Acesso em: 16 maio 2025.

COLLEGE OF POLICING (UNITED KINGDOM). *Investigative interviewing*, London, 26 out. 2022. Disponível em: <<https://www.college.police.uk/app/investigation/investigative-interviewing/investigative-interviewing>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

COLLINS, Roger; LINCOLN, Robyn; FRANK, Mark. The need for rapport in police interviews. *Humanities and Social Sciences Paper*, Australia, p. 1-7, 2025. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/27826896\\_The\\_Need\\_for\\_Rapport\\_in\\_Police\\_Interviews](https://www.researchgate.net/publication/27826896_The_Need_for_Rapport_in_Police_Interviews)>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONVENTION AGAINST TORTURE INITIATIVE. *Entrevista investigativa em casos criminais*. Geneva: CTI, 2017. Disponível em: <<https://cti2024.org/resource/cti-training-tool-1-2017-investigative-interviewing-for-criminal-cases/>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

DANDO, Coral; TAYLOR, Donna A.; CASO, Alessandra; NAHOULI, Zacharia; ADAM, Charlotte. Interviewing in virtual environments: towards understanding the impact of rapport-building behaviours and retrieval context on eyewitness memory. *Memory & Cognition*, [s. l.], v. 51, p. 404-421, 2023. <https://doi.org/10.3758/s13421-022-01362-7>

DE PAULA RAMOS, Vitor. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia*. Salvador: JusPodivm, 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209-227.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2025. Sumário Executivo. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/sumario-executivo-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FRICKER, Miranda. *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2023.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GIAMPAOLI, Anderson Pires. Provas digitais, extração de dados e informações de dispositivos multifuncionais e proporcionalidade: o papel epistêmico e principiológico do Estado-investigação com respeito à privacidade. In: GASCÓN ABELLÁN, Marina; MATIDA, Janaina (org.). *Melhorar a prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 89-123.

GIAMPAOLI, Anderson Pires; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Colaboração premiada, organizações criminosas e provas dependentes da memória: reflexões à luz da psicologia do testemunho. In: IBRAHIM, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (org.). *Organizações criminosas*. Leme: Mizuno, 2024. p. 23-35.

GIAMPAOLI, Anderson; ALVES DA COSTA, Diogo Erthal; DE LIMA E SILVA, Roberta. Conjunto de dados de “A entrevista investigativa de potenciais vítimas de violência doméstica: novas perspectivas a partir do olhar de policiais civis atuantes na DDM On-line”, *SciELO Data*, v1, 2026. <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.YORCXA>

GONÇALVES, Utimíia Cristine Pinheiro. DDM Online e salas DDM 24 horas: as inovações da Polícia Civil do Estado de São Paulo no atendimento à vítima de violência doméstica. In: BELIATO, Araceli Martins; GALESI, Soraya Libardi (org.). *Delegacias de polícia de defesa da mulher: gestão e boas práticas no estado de São Paulo*. Leme: Mizuno, 2024. p. 267-275.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Quaestio facti: ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. México: Fontamara, 2020.

GRIFFITHS, Andy; MILNE, Rebecca. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). *Investigative interviewing: rights, research, regulation*. Portland: Willan Publishing, 2006. p. 167-189. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/284879428>>. Acesso em: 14 dez. 2025.

HAACK, Susan. *Justiça, verdade e prova: ensaios de epistemologia jurídica*. São Paulo: JusPodivm, 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Prova sob suspeita: Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: orientações para o sistema de justiça*. São Paulo: IDDD, 2022.

INSTITUTO INNOVARE. [Prêmio Innovare 21ª edição]. Brasília, DF: Instituto Innovare, 2024. Temas: meio ambiente e sustentabilidade, livre. Disponível em:

<<https://www.premioinnovare.com.br/edicoes/21a-edicao-2024/21>>. Acesso em: 12 maio 2025.

IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

LACKEY, Jennifer. *Injustiça testemunhal criminal*. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

LINO, Denis; BERNARDES, Mônica; SIEROTA DOS SANTOS, Natália; CECCONELLO, William Weber. O *rapport* como técnica para obtenção de informações em entrevistas investigativas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 184-201, 2023. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v17.n2.1584>

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MANZANERO, Antonio L. *Psicología del testimonio: una aplicación de los estudios sobre la memoria*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2020.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, José Eduardo (org.). *Epistemologias críticas do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 209-239.

MAZZONI, Giuliana. *¿Se puede creer a un testigo? El testimonio y las trampas de la memoria*. Madrid: Trotta, 2021.

MILNE, Rebecca; SHAW, Gary; BULL, Ray. Investigative interviewing: the role of research. In: CARSON, David; MILNE, Rebecca; PAKES, Francis; SHALEV, Karen; SHAWYER, Andrea (ed.). *Applying psychology to criminal justice*. New York: John Wiley & Sons, 2008. p. 65-80. <https://doi.org/10.1002/9780470713068.ch4>

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. La importancia de la abducción en la etapa de investigación criminal. *Quaestio Facti: Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio*, Girona, n. 5, p. 125-155, 2023. [https://doi.org/10.33115/udg\\_bib/qf.i5.22846](https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i5.22846)

MOSCATELLI, Livia. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 361-394, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.331>

NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

OXBURGH, Gavin; GABBERT, Fiona; MOFFETT, Lee; ASHURST, Libby; GRUNDY, Lauren. *Rapport, empathy and relationship-building during interviews*. In:

OXBURGH, Gavin; MYKLEBUST, Trond; FALLON, Mark; HARTWIG, Maria (ed). *Interview and interrogation: a review of research and practice since World War II*. Florence: Torkel Opsahl Academic EPublisher (TOAEP), 2023. p. 103-120.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. Prueba legítima y verdad en el proceso penal I: la dependencia epistémica de la prueba. *Isonomía*, [s. l.], n. 52, p. 5-29, 2020. <https://doi.org/10.5347/isonomia.v0i52.173>

PINHO, Maria Salomé. A entrevista cognitiva em análise. In: FONSECA, António Castro; SIMÕES, Maria C. Taborda; PINHO, Maria Salomé (ed.). *Psicologia forense*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 259-278.

PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal: fundamentos e sistema*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. t. 1.

PRINCÍPIOS sobre entrevistas eficazes para investigação e coleta de informações. *Interviewing Principles*, [s. l.], 2021. Adotado com o apoio da Iniciativa Anti-Tortura, da Associação para a Prevenção da Tortura e do Centro Norueguês para os Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt\\_PoEL\\_POR\\_03.pdf](https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_PoEL_POR_03.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2025.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHOLLUM, Mary. Bringing PEACE to the United States: a framework for investigative interviewing. *Police Chief Magazine*, Alexandria, p. 30-37, November 2017. Disponível em: <<https://www.fis-international.com/assets/Uploads/resources/Schollum-PEACE.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção histórica dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TICKLE-DEGNEN, Linda; ROSENTHAL Robert. The nature of rapport and its nonverbal correlates. *Psychological Inquiry*, [s. l.], v. 1, n. 4, p. 285-293, 1990. [https://doi.org/10.1207/s15327965pli0104\\_1](https://doi.org/10.1207/s15327965pli0104_1)

UBERTIS, Giulio. *Profili di epistemologia giudiziaria*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2021.

VALLANO, Jonathan P.; COMPO, Nadja S. A comfortable witness is a good witness: rapport-building and susceptibility to misinformation in an investigative mock-crime interview. *Applied Cognitive Psychology*, [s. l.], v. 25, n. 6, p. 960-970. <https://doi.org/10.1002/acp.1789>

WALSH, Dave; KING, Mick.; GRIFFITHS, Andy. Evaluating interviews which search for the truth with suspects: but are investigators' self-assessments of their

own skills truthful ones? *Psychology, Crime & Law*, [s. l.], v. 23, n. 7, p. 647-665, 2017. <https://doi.org/10.1080/1068316X.2017.1296149>

WELLS, Garry L. Applied eyewitness-testimony research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, [s. l.], v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978. <https://doi.org/10.1037/0022-3514.36.12.1546>

WESTERA, Nina J.; KEBBELL, Mark R.; MILNE, Rebecca. Interviewing witnesses: do investigative and evidential requirements concur? *The British Journal of Forensic Practice*, London, v. 13, n. 2, p. 103-113, 2011. <https://doi.org/10.1108/14636641111134341>

### **Authorship information**

*Anderson Pires Giampaoli*. Doutorando em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Probatório pela Universitat de Barcelona (Espanha). Especialista em Bases do Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona. Professor da Academia de Polícia “Doutor Coriolano Nogueira Cobra” (ACADEPOL). Integrante do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos. Membro do Grupo de Professores Supervisores em Entrevista Investigativa do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça (GPS-CogJus). Docente integrante da iniciativa “Provas Dependentes da Memória e Polícia Judiciária: ciência a serviço da melhoria do sistema de justiça criminal”, da Academia de Polícia “Doutor Coriolano Nogueira Cobra” (ACADEPOL), vencedora do 21º Prêmio Innovare 2024 na categoria Justiça e Cidadania. Delegado de polícia na Polícia Civil do Estado de São Paulo. E-mail: [agiampaoli@uol.com.br](mailto:agiampaoli@uol.com.br).

*Diogo Erthal Alves da Costa*. Mestre em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Mestre em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa (Portugal). Especialista em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela Faculdade de Direito Milton Campos (Brasil). Integrante do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos. Professor convidado do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Promotor de justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: [dc5@campus.ul.pt](mailto:dc5@campus.ul.pt).

*Roberta de Lima e Silva.* Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestra em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Especialista em Prova Testemunhal desde o Raciocínio Probatório e a Psicologia do Testemunho pela Universitat de Girona (Espanha), em Direito Probatório pela Universidad Alberto Hurtado (Chile) e em Obtenção, Interpretação e Valoração da Prova pela Universidad de Salamanca (Espanha). Integrante do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: robertalsilva1@gmail.com.

### **Additional information and author's declarations (scientific integrity)**

*Acknowledgement:* A materialização deste artigo decorre não apenas da pesquisa empírica que lhe deu vida, mas também dos encontros e das reflexões provenientes do Grupo de Pesquisa “O Novo Direito Probatório”, vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e coordenado pelo professor Vitor de Paula Ramos, responsável por impulsionar as inquietações dos autores na seara probatória e promover a produção de conhecimento científico comprometido com o aprimoramento da realidade do sistema de justiça criminal.

*Conflict of interest declaration:* the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

*Declaration of authorship:* all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Anderson Pires Giampaoli*: conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *Diogo Erthal Alves da Costa*: conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.
- *Roberta de Lima e Silva*: conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.

*Declaration of originality*: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

*Data Availability Statement*: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.YORCXA>

#### **Editorial process dates** (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 22/05/2025
  - Desk review and plagiarism check: 10/06/2025
  - Review 1: 16/07/2025
  - Review 2: 16/07/2025
  - Transfer to V12N1: 31/07/2025
  - Preliminary editorial decision: 02/12/2025
  - Correction round return: 20/12/2025
  - Final editorial decision: 22/12/2025
- Editorial team**
- Editor-in-chief: 1
  - Reviewers: 2

**How TO CITE (ABNT BRAZIL):**

GIAMPAOLI, Anderson Pires; COSTA, Diogo Erthal Alves; DE LIMA E SILVA, Roberta. A entrevista investigativa de potenciais vítimas de violência doméstica: novas perspectivas a partir do olhar de policiais civis atuantes na DDM On-line. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 1, e1237, jan./abr. 2026. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1237>



*License Creative Commons Attribution 4.0 International.*